



Número: **0603237-13.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JURACI COVER CUSTODIO DA LUZ, CPF 024.265.309-01, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista - PRP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JURACI COVER CUSTODIO DA LUZ DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
JURACI COVER CUSTODIO DA LUZ (REQUERENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78483 16	21/05/2020 14:12	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 56.069

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603237-13.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2018 JURACI COVER CUSTODIO DA LUZ DEPUTADO ESTADUAL

**REQUERENTE:** JURACI COVER CUSTODIO DA LUZ

**ADVOGADO:** CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA** – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DEPUTADA ESTADUAL – CANDIDATA NÃO ELEITA – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA – CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVA.

1.O descumprimento do prazo de entrega da prestação de contas final é irregularidade que viola o disposto no art.52 da Resolução TSE nº23.553/2017, mas que pode ser superada quando não impede a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica.

2.Diante da disparidade entre o valor de recursos públicos recebidos pela candidata (**R\$2.750,00**) e a quantidade de votos obtidos (**8**), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

3.Contas aprovadas com ressalva, com determinação de remessa de cópias para a Procuradoria Regional Eleitoral.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 12/05/2020

RELATOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

- 1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JURACI COVER CUSTÓDIO DA LUZ**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de deputada estadual pelo partido PRP – Partido Republicano Progressista e não foi eleita (ID 274886 e seguintes).
- 2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 846666 e 963066).
- 3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pela requerente (ID 2848466).
- 4.Devidamente intimada, a prestadora apresentou procuração e prestação de contas final retificadora (ID 3174666 e seguintes).
- 5.No parecer conclusivo de ID 3902866, o Setor Técnico manifestou-se pelo julgamento como **não prestadas**, em razão da não juntada dos extratos bancários.
- 6.Intimada, a requerente apresentou manifestação e documentos (ID 3174766, 4125316 e seguintes).
- 7.Diante da documentação juntada pela requerente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou novo parecer conclusivo (ID 5862416), manifestando-se pela **aprovação com ressalvas** das contas, apontando como única irregularidade remanescente o atraso na entrega da prestação de contas final (item 1.1).
- 8.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5934866, entendeu que a irregularidade apontada não impediu a análise da prestação de contas. Assim, manifestou-se pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE.

É o relatório.

## VOTO

- 1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JURACI COVER CUSTÓDIO DA LUZ**, relativa às eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **A então candidata obteve apenas 8 votos.**



2.Inicialmente, verifica-se que a requerente apresentou tempestivamente prestação de contas parcial em 13.09.2018, conforme artigo 50, §4º[1], da Resolução TSE.

3.Segundo o órgão de análise técnica deste Tribunal, os recursos utilizados na **campanha totalizaram R\$2.750,00**, integralmente oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4.Não há informação de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou oriundos do Fundo Partidário.

5.Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final (ID 5862416) **apontou como única irregularidade remanescente a apresentação intempestiva da prestação de contas final (item 1.1).**

6.De fato, verifica-se que a prestadora apresentou suas contas finais em 15.11.2018, após o prazo previsto no artigo 52[2] da Resolução TSE nº23.553/2017.

7.Não obstante, analisando em conjunto com os documentos e manifestações juntadas no PJE, verifica-se que a irregularidade não impediu a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica, que obteve e juntou as informações acerca da veracidade das movimentações declaradas.

8.Neste sentido:

*EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/2017 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1.A omissão na entrega da prestação parcial deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, “de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição”, nos termos dos §§6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº23.553/2017.*

*2.No caso, a omissão na entrega da prestação parcial não comprometeu a análise da prestação de contas final.*

***3.A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.***

*4.A falta de assinatura do candidato e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas constitui falha meramente formal, uma vez que não atinge o conteúdo da prestação de contas, permitindo o apontamento de mera ressalva.*

*5.A falta de abertura da conta bancária de campanha de candidato que protocola pedido renúncia de candidatura pode ser escusada quando não houver indícios de movimentação financeira e de realização de atos de campanha.*

*6.Contas aprovadas com ressalvas (PC nº0603855-55.2018.6.16.0000. REL. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 04/11/2019).*



*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.*

*1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, §4º, IV, da Res.-TSE nº23.463/2015.*

(...)

*4. Contas aprovadas com ressalvas (TRE/PR - PC nº57596 – PR, AC. nº53396 de 18/09/2017, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 18/09/2017).*

9. Desta forma, tendo em vista que a irregularidade remanescente não prejudicou a efetiva análise e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, **conclui-se por sua aprovação com ressalvas.**

10. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JURACI COVER CUSTÓDIO DA LUZ**, referente às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputada estadual e não foi eleita.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

[1] §4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

#### EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 21/05/2020 14:12:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052114121596500000007415942>  
Número do documento: 20052114121596500000007415942

Num. 7848316 - Pág. 4

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603237-13.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: JURACI COVER CUSTODIO DA LUZ - Advogado do REQUERENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.05.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 21/05/2020 14:12:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052114121596500000007415942>  
Número do documento: 20052114121596500000007415942

Num. 7848316 - Pág. 5